



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 353/99

EMENTA:

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos na âmbito dos partidos.

PL. - 4.593/01
NOVO DESPACHO: (21/05/2001)



(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 1999)

USTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 21/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.593, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 353/99



Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos na âmbito dos partidos.

PL. - 4.593/01
NOVO DESPACHO: (21/05/2001)

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.577, DE 1999)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos anos em que se realizarem eleições, as dotações orçamentárias de que trata o art. 38, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, terão como base o valor de R\$ 7,00 (sete reais), por eleitor alistado pela Justiça Eleitoral até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os recursos orçamentários calculados na forma do *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente no atendimento do disposto no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º A previsão orçamentária dos recursos mencionados no § 1º deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão distribuídos, na sua totalidade, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observado o seguinte:

I – um por cento, em parcelas iguais, para todos os partidos políticos existentes;

II – noventa e nove por cento para os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, na proporção de suas bancadas.

Art. 3º Nas eleições estaduais e federais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão trinta por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os setenta por cento restantes aos diretórios regionais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

II – metade na proporção das bancadas estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios que o partido político elegeu para a Câmara dos Deputados.

Art. 4º Nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão dez por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores existentes no Município; e



II – metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político no Município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político no Estado.

Art. 5º Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a filiação partidária pela qual o parlamentar foi eleito nas últimas eleições.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, aplica-se a regra estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 6º Não se aplicam aos recursos regulamentados por esta Lei os critérios de distribuição do art. 41 da Lei nº 9.096, de 1995.

Art. 7º Os recursos mencionados no art. 6º serão depositados em conta especial nas instituições financeiras federais, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 20 de cada mês, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º Dentro de quinze dias, a contar da data do depósito a que se refere o *caput* deste artigo, o Tribunal distribuirá os recursos aos diretórios nacionais dos partidos.

§ 2º Os recursos recebidos pelos partidos para o financiamento das campanhas serão distribuídos entre as diversas eleições e candidatos segundo critérios definidos pelo diretório nacional, ouvidas as executivas regionais.

Art. 8º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais será feita em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º É vedado o pagamento de multas eleitorais com recursos oriundos do financiamento público de que trata esta Lei, ainda que a título de sobras de campanha.

§ 2º A infringência da vedação determinada pelo § 1º implica desvio de finalidade, sujeitando os responsáveis à responsabilização civil e penal.

Art. 9º O art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 39.”

“§ 5º Nos anos em que se realizarem eleições, é vedado o recebimento de doações de que trata este artigo.”

Art. 10. Os arts. 20 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, na forma da lei.” (NR)

“Art. 24. É vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de pessoa física ou jurídica.” (NR)

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de sessenta dias, instruções para execução do disposto nesta Lei.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 23, o inciso XVI do art. 26, o art. 27 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Senado Federal, em 3 de maio de 2001

Jader Barbalho

Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

Ess/Pls99353



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995



DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 40. A previsão orçamentária de recurso para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997



ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS
CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



- I - entidade ou governo estrangeiro;
 - II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - III - concessionário ou permissionário de serviço público;
 - IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - V - entidade de utilidade pública;
 - VI - entidade de classe ou sindical;
 - VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
-

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.



SENADO FEDERAL

[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)



[voltar](#)

SF PLS 00353/1999 de 19/05/1999

Autor	SENADOR - Sérgio Machado
Ementa	Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos.
Observação	(PROJETO REAPRESENTADO).
Indexação	FIXAÇÃO, NORMAS, FINANCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXCLUSIVIDADE, CAMPANHA ELEITORAL, CRITÉRIOS, OBJETIVO, DISTRIBUIÇÃO, RECURSOS, ÂMBITO, PARTIDO POLÍTICO, APLICAÇÃO, RECURSOS, ORÇAMENTO, CONSIGNAÇÃO, JUDICIÁRIO, (TSE). CRITÉRIOS, DISTRIBUIÇÃO, RECURSOS, TOTAL, DIRETÓRIO NACIONAL, PARTIDO POLÍTICO, REPRESENTAÇÃO, CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROPORÇÃO, BANCADA. OBRIGATORIEDADE, DIRETÓRIO NACIONAL, PARTIDO POLÍTICO, RESERVA, PERCENTAGEM, RECURSOS, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DISTRIBUIÇÃO, DIRETÓRIO REGIONAL, PROPORÇÃO, NÚMERO, ELEITOR, ESTADOS, (DF), TERRITÓRIOS FEDERAIS, BANCADA. FIXAÇÃO, PERCENTAGEM, RESERVA, RECURSOS, ELEIÇÃO MUNICIPAL, DIRETÓRIO NACIONAL, PARTIDO POLÍTICO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DISTRIBUIÇÃO, DIRETÓRIO REGIONAL, OBEDIÊNCIA, CRITÉRIOS, RECEBIMENTO, DIRETÓRIO MUNICIPAL, PROPORACIONALIDADE, NÚMERO, ELEITOR, MUNICÍPIOS, VEREADOR. HIPÓTESE, PROPORACIONALIDADE, PARTIDO POLÍTICO, RESULTADO, ADIÇÃO, NÚMERO, DIPLOMADO, PARTIDO POLÍTICO, ORIGEM, FUSÃO, INCORPORAÇÃO. DEPÓSITO, RECURSOS, CONTA CORRENTE, BANCO DO BRASIL, DISPOSIÇÃO, DISPONIBILIDADE, (TSE), FIXAÇÃO, DATA, DIA, MÊS, INÍCIO, MAIO, PENA, CRIME DE RESPONSABILIDADE, DISPOSITIVOS, LEGISLAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, CAMPANHA ELEITORAL, PROIBIÇÃO, DOAÇÃO, ANO, REALIZAÇÃO, ELEIÇÕES. NORMAS, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, CANDIDATO, CARGO ELETIVO, PESSOA FÍSICA, DESIGNAÇÃO, RECURSOS, REPASSE, COMITÊ, PROIBIÇÃO, PARTIDO POLÍTICO, CANDIDATO, DOAÇÃO, DINHEIRO, PUBLICIDADE, PESSOA FÍSICA, PESSOA JURÍDICA.
Despacho Inicial	SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLS 00353/1999 Data: 25/04/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA</p> <p>Texto: Anunciada a matéria, é concedida a palavra ao Sr. Geraldo Melo, relator designado para proferir parecer pela Comissão de Assuntos Econômicos, que após os devidos esclarecimentos, declara-se sem condições de proferir o relatório. Em seguida, o Sr. José Eduardo Dutra questiona a necessidade de ser proferido parecer pela CAE, tendo em vista que o motivo de distribuição àquela Comissão foi a tramitação em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2000, projeto este retirado pelo Requerimento nº 214, de 2001, lido e aprovado na sessão de ontem. O Sr. Presidente Jader Barbalho acolhe as considerações do Sr. José Eduardo Dutra, sendo dispensado o parecer da CAE. É Lido e aprovado o Requerimento nº 215, de 2001, subscrito pelo Sr. Paulo Hartung, solicitando a retirada da Emenda nº 7-PLEN, de sua autoria, que encontrava-se pendente de parecer. Passando-se à discussão da matéria, usa da palavra o Sr. Roberto Requião. Aprovado o projeto, ressalvadas as emendas e subemenda, tendo usado da palavra os Srs. Pedro Simon, Álvaro Dias, Paulo Hartung, Antonio Carlos Valadares, Antero Paes de Barros, José Eduardo Dutra, a Sra. Emilia Fernandes, os Srs. Roberto Requião, Casildo Maldaner, Lauro Campos, Sebastião Rocha, Roberto Saturnino, José Fogaça, Arlindo Porto, Amir Lando, Ademir Andrade, Gilberto Mestrinho, Luiz Otávio, Leomar Quintanilha, Sérgio Machado e Eduardo Suplicy. Aprovadas as Emendas nºs 1, 3, 4, 5 e 6-CCJ, de parecer favorável. Aprovada a Emenda nº 2-CCJ, na forma da subemenda. Rejeitadas as Emendas 7, 8 e 10, apresentadas perante a CCJ, de parecer contrário. Prejudicados o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999, que tramitava em conjunto, e as Emendas nºs 2 e 6, apresentadas perante a CCJ. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 201, de 2001-CDIR (Relator Senador Mozarildo Cavalcanti), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM, com destino à SSEXP.</p>
Relatores	CCJ Álvaro Dias CAE Geraldo Melo
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

**SF PLS 00353/1999**

02/05/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 16:00 hs. À SGM para colher assinaturas.

02/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 72 a 74). À SSEXP.

30/04/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 72 a 74).

27/04/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

recebido neste orgão às 11:13 hs.

27/04/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Procedida a revisão da Redação Final (fls. 69 a 71). À SSEXP.

25/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Anunciada a matéria, é concedida a palavra ao Sr. Geraldo Melo, relator designado para proferir parecer pela Comissão de Assuntos Econômicos, que após os devidos esclarecimentos, declara-se sem condições de proferir o relatório. Em seguida, o Sr. José Eduardo Dutra questiona a necessidade de ser proferido parecer pela CAE, tendo em vista que o motivo de distribuição àquela Comissão foi a tramitação em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2000, projeto este retirado pelo Requerimento nº 214, de 2001, lido e aprovado na sessão de ontem. O Sr. Presidente Jader Barbalho acolhe as considerações do Sr. José Eduardo Dutra, sendo dispensado o parecer da CAE. É Lido e aprovado o Requerimento nº 215, de 2001, subscrito pelo Sr. Paulo Hartung, solicitando a retirada da Emenda nº 7-PLEN, de sua autoria, que encontrava-se pendente de parecer. Passando-se à discussão da matéria, usa da palavra o Sr. Roberto Requião. Aprovado o projeto, ressalvadas as emendas e subemenda, tendo usado da palavra os Srs. Pedro Simon, Álvaro Dias, Paulo Hartung, Antonio Carlos Valadares, Antero Paes de Barros, José Eduardo Dutra, a Sra. Emilia Fernandes, os Srs. Roberto Requião, Casildo Maldaner, Lauro Campos, Sebastião Rocha, Roberto Saturnino, José Fogaça, Arlindo Porto, Amir Lando, Ademir Andrade, Gilberto Mestrinho, Luiz Otávio, Leomar Quintanilha, Sérgio Machado e Eduardo Suplicy. Aprovadas as Emendas nºs 1, 3, 4, 5 e 6-CCJ, de parecer favorável. Aprovada a Emenda nº 2-CCJ, na forma da subemenda. Rejeitadas as Emendas 7, 8 e 10, apresentadas perante a CCJ, de parecer contrário. Prejudicados o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999, que tramitava em conjunto, e as Emendas nºs 2 e 6, apresentadas perante a CCJ. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 201, de 2001-CDIR (Relator Senador Mozarildo Cavalcanti), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM, com destino à SSEXP.

Publicação em 26/04/2001 no DSF páginas: 7216 - 7239 ([Ver diário](#))

25/04/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Matéria incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de hoje, 25.4.2001, em regime de urgência (Requerimento nº 209, de 2001). Discussão, em turno único.

24/04/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Ao Gabinete do Senador Geraldo Melo, informando que a matéria constará da pauta da sessão deliberativa ordinária de amanhã, em regime de urgência.

24/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 209/2001, de urgência para a matéria, nos termos da alínea II do art. 336 do Regimento Interno.

Tramitando em conjunto com o PLS nº 151/99, sendo que o PLS nº 252/2000, que também tramitava em conjunto foi retirado, nos termos do Requerimento nº 214/2001, subscrito pelo Sr. Eduardo Suplicy, lido e aprovado nesta oportunidade e foi encaminhado ao Arquivo. À SGM para inclusão em Ordem do Dia da sessão de amanhã.

Publicação em 25/04/2001 no DSF páginas: 7102 - 7103 ([Ver diário](#))Publicação em 25/04/2001 no DSF páginas: 7118 ([Ver diário](#))

24/04/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

ATA-PLEN, a pedido

29/03/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senador Geraldo Melo para relatar, por ordem do Presidente da Comissão.

07/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Anunciada a votação do Requerimento nº 15, de 2001, é lido o Requerimento



... 07, de 2001, subscrito pelo Sr. Romero Jucá, solicitando o adiamento da votação do Requerimento nº 15, de 2001, a fim de ser feita na sessão de 13 de março do corrente. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 70, de 2001, subscrito pelo Sr. Romero Jucá, solicitando a retirada, em caráter definitivo do Requerimento nº 69, de 2001, após usar da palavra o Sr. José Eduardo Dutra. Aprovado o Requerimento nº 15, de 2001, passa a matéria também a tramitar em conjunto com PLS 252/00, perdendo este seu caráter terminativo. À CAE e CCJ para exame, inclusive da emenda oferecida perante a Mesa.

Publicação em 08/03/2001 no DSF páginas: 2573 - 2574 ([Ver diário](#))

06/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 07/03/2001, o RQS nº 15/2001, de tramitação conjunta. Votação, em turno único.

06/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Apreciação sobreposta em virtude de levantamento da sessão, devido ao falecimento do ex-Senador e atual Governador de São Paulo, Mário Covas.

Publicação em 07/03/2001 no DSF páginas: 2410 ([Ver diário](#))

20/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 06/03/2001, o RQS nº 15/2001, de tramitação conjunta. Votação, em turno único.

20/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão do dia 6.3.2001.

16/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia, o RQS nº 15/2001, de tramitação conjunta.

16/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Requerimento nº 15, de 2001, subscrito pelo Sr. Lúcio Alcântara, solicitando a tramitação conjunta do PLS nº 252/2000 com a presente matéria, que já tramita com o PLS nº 151/1999. À SSCLSF, para inclusão do requerimento em Ordem do Dia.

Publicação em 17/02/2001 no DSF páginas: 1233 ([Ver diário](#))

05/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

05/02/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Encaminhado à SSCLSF, a pedido, em atendimento à Ordem nº 01/01, de 31/01/01, com a finalidade de leitura de requerimento de tramitação conjunta.

12/12/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Relator, Senador Álvaro Dias, para relatar a Emenda nº 07- PLEN. de autoria do Sen. Paulo Hartung.

12/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo foi apresentada a Emenda nº 7-PLEN. de autoria do Sr. Paulo Hartung. A matéria tramita em conjunto com o PLS 151/99. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame da Emenda.

Publicação em 13/12/2000 no DSF páginas: 24785 ([Ver diário](#))

11/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Anexada a Emenda nº 7, de Plenário, apresentada no prazo regimental, de fls. 60. Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

04/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas: 05 a 11.12.2000.

01/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1.176/00-CCJ (Relator Senador Álvaro Dias), favorável ao projeto, com acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 9 e pela rejeição das Emendas nº 7,8 e 10, ficando prejudicada a Emenda nº 6, e pela prejudicialidade do PLS nº 151/99, com o qual tramita em conjunto. Leitura do Ofício 144/00, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação do projeto e a prejudicialidade do PLS 151/99, com o qual tramita em conjunto, em reunião realizada em 22/11/00. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º e 5º, do RISF. Leitura do Recurso nº 32/00, subscrito pelos Srs. Roberto Freire e outros Srs Senadores,



para que a matéria seja submetida ao exame do Plenário. A publicação. À SSCLSF.

Publicação em 02/12/2000 no DSF páginas: 24080 - 24095 ([Ver diário](#))

Publicação em 02/12/2000 no DSF páginas: 24102 - 24103 ([Ver diário](#))

29/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexada legislação citada no parecer. Aguardando leitura de parecer.

22/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Em reunião extraordinária é lido o relatório, discutido e aprovado o projeto, por unanimidade, nos termos do relatório do Senador Álvaro Dias, passando a constituir o Parecer da Comissão que aprova o projeto com seis Emendas renumeradas para Emendas nº 1-CCJ (às fls. 51), nº 2-CCJ (às fls. 46), nº 3-CCJ (às fls. 08), nº 4-CCJ (às fls. 09), nº 5-CCJ (às fls. 12 a13), nº 6-CCJ (às fls. 19 e 20). À SSCLSF.

22/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido novo relatório, reformulado pelo Senador Álvaro Dias, com o voto pela aprovação da matéria; com o acolhimento das emendas nºs 1, 2 (na forma da subemenda à emenda nº 2), 3, 4, 5, e 9; pela rejeição das emendas nº 7, 8 e 10; pela prejudicialidade da Emenda nº 6 e do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999. Matéria inclusa na pauta de 22/11/00, após a Ordem do Dia..

21/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Anexei (fls. 32 a33) emenda nº 10 de iniciativa do Sen. Eduardo Suplicy, pendente de voto do Relator. Matéria inclusa na pauta da reunião extraordinária de 22/11/00.

16/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório reformulado Sen. Álvaro Dias, com voto pela aprovação da matéria, com o acolhimento das Emendas nºs 1,2 (na forma da subemenda à emenda nº 2), 3, 4, 5, 8 e 9; pela rejeição da Emenda nº 7; pela prejudicialidade da Emenda nº 6 e do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

14/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Anexei às fls. 17 a 31, as Emendas nºs 8 e 9, ambas de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, oferecidas ao presente Projeto. Ao gabinete do Senador Álvaro dias, para relatar as referidas Emendas.

31/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei às fls. 15 e 16, a Emenda nº 7, de autoria do Senador Edison Lobão, oferecida ao presente Projeto. Ao Gabinete do Senador Álvaro Dias, para emitir relatório.

25/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Após a leitura do relatório a Presidência concede vista coletiva da matéria.

11/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Álvaro Dias, com voto pela aprovação, com o acolhimento das Emendas nºs 1R, 2R (Subemenda), 3, 4, 5, e ficando prejudicada a Emenda nº 6. Fica prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999, que tramitava em conjunto com a presente matéria. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

10/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Retorna ao Gabinete do Senador Álvaro Dias para consubstanciar as Emendas nºs 1 e 2 ao Relatório.

01/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Álvaro Dias, para emitir relatório.

02/06/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei às fls. de nºs 12 a 14, as Emendas nºs 5 e 6, de autoria do Senador Sérgio Machado.

01/06/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

11:33 - Aprovado o Requerimento nº 268, de 2000. A matéria passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Publicação em 02/06/2000 no DSF páginas: 11390

25/05/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO



Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSAO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 1º/06/2000, o RQS nº 268/2000, de tramitação conjunta. Votação, em turno único.

17/05/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 1º.06.2000, o Requerimento nº 268/2000, de tramitação conjunta com o PLS nº 151/99.

16/05/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO
Aguardando inclusão em Ordem do Dia, o RQS nº 268/2000, de tramitação conjunta.

16/05/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
É lido o Requerimento nº 268/2000, do Sr. Pedro Simon, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999, por versarem sobre a mesma matéria. À SSCLSF para inclusão em Ordem do Dia do Requerimento.

Publicação em 17/05/2000 no DSF páginas: 9994

16/05/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para atender leitura de requerimento.

15/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Encaminhado à SSCLSF, a pedido, em atendimento à Ordem nº 65/00, de 11/05/2000, com a finalidade de leitura de requerimento de tramitação conjunta.

10/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

A Presidência concede vista coletiva da matéria.

09/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Anexei emenda nº 4 de autoria do Senador Sérgio Machado.

08/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

O Senador Álvaro Dias reformula o relatório com voto pela aprovação da matéria com as emendas nº 01e nº 02, que apresenta, e pela aprovação da emenda nº 03, de autoria do Senador Francelino Pereira. Matéria pronta para inclusão em pauta da reunião de 10/05/00.

04/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei a Emenda nº 3, de autoria do Senador Francelino Pereira. Ao gabinete do Senador Álvaro Dias para relatar a mencionada Emenda .

04/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ao Gabinete do relator, Sen. Alvaro Dias, para reexame do Relatório.

02/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o Relatório reformulado do Senador Álvaro Dias, com o voto pela aprovação do projeto, com as Emendas de nºs 01 e 02 que apresenta. Matéria pronta para pauta na Comissão.

02/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Encaminhado ao Senador Álvaro Dias para reexame da matéria, a pedido.

11/08/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido na CCJ em 11.08.99, com o parecer devidamente assinado pelo Sen. Álvaro Dias, com voto pela aprovação do PLS 353/99 nos termos do substitutivo que oferece. Matéria pronta para pauta nesta Comissão.

02/07/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Sen. Álvaro Dias para relatar.

20/05/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Recebido na CCJ, nesta data.

20/05/1999 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Situação: EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

Recebido nesta data. A CCJ p/exame da matéria.

19/05/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Leitura à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Decisão Terminativa), onde poderá receber emendas no período de cinco dias úteis, após publicado e

DISCUSSÃO DE AVISOS. AO FOLIO COM DESTINO A SSSCOM.

19/05/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 07 (sete) folhas numeradas e rubricadas. À SSSCOM



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



03/05/2001 À CÂMADA FOI DEPOIS DOS ATRAVÉS DO OF/SF N° 931.



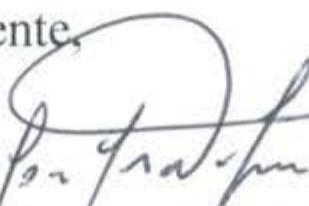
102
Ofício nº 431 (SF)

Brasília, em 03 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos”.

Atenciosamente,



Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 04/maio/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências. *car*

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pls99353



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 1999

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos anos em que se realizarem eleições, as dotações orçamentárias de que trata o art. 38, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, terão como base o valor de R\$ 7,00 (sete reais), por eleitor alistado pela justiça Eleitoral até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os recursos orçamentários calculados na forma do **caput** deste artigo serão aplicados exclusivamente no atendimento do disposto no art. 44, inciso III, da Lei 9.096, de 1995.

§ 2º A previsão orçamentária dos recursos mencionados no parágrafo anterior deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os recursos serão distribuídos, na sua totalidade, aos diretórios nacionais do partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, na proporção de suas bancadas.

Art. 3º Nas eleições estaduais e federais, os diretórios nacionais dos partidos reservarão trinta por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os setenta por cento restantes aos Diretórios Regionais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

II – metade na proporção das Bancadas estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios que o partido elegeu para a Câmara dos Deputados.

Art. 4º Nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos reservarão vinte por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os oitenta por cento restantes aos Diretórios Regionais, conforme critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos pelos Diretórios Regionais, vinte por cento serão reservados para a sua administração direta e os oitenta por cento restantes distribuídos aos Diretórios Municipais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores existentes no Município; e

II – metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido no Município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido no Estado.

Art. 5º Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta lei, será considerada a filiação partidária no dia 1º de outubro do ano anterior ao das eleições.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos, será considerado o resultado da adição do **quantum** de diplomados em seus partidos de origem que vierem a integrar o novo partido, desde que a fusão ou incorporação ocorra até um ano antes das eleições.

Art. 6º Não se aplicam aos recursos regulamentados por esta Lei os critérios de distribuição do art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.



ria deixar o registro de que, particularmente, considero esse assunto um dos mais importantes, e a importância de todos os parlamentares, dos partidos evitarem que o assunto, a sua tramitação e a sua discussão acabe caindo naquele ponto que, inclusive, já foi levantado quando da discussão desse assunto na elaboração da lei eleitoral do ano passado e que, a meu ver, seria um desserviço que estariamos prestando à democracia."

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta do relator, que é retratada neste Projeto de Lei, para que tenha curso o competente processo legislativo.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1999.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitindo o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designa-



da, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

.....
Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que, receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

.....
(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20.5.99.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.176, DE 2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1999, de iniciativa do Senador Sérgio Machado e outros Senhores Senadores, que dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre a destinação de recursos orçamentários para o custeio das campanhas eleitorais (tramitando em conjunto nos termos do Requerimento nº 268, de 2000).

Relator: Senador Alvaro Dias

I – Relatório

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1999, para os fins de decisão terminativa, conforme previsto no art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF. A essa Proposição foi apensado o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999, nos termos dos arts. 258, 259 e 260, II, b, do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1999, integra o rol das proposições aprovadas pela Comissão Temporária Interna destinada a estudar a reforma político-partidária – criada mediante o Requerimento nº 518, de 1995 –, conforme consta do seu Relatório nº 1, de 1998, e que por decisão desta Comissão, em

sessão realizada em 27 de janeiro de 1999, durante a 7ª Sessão Legislativa Extraordinária da 50ª Legislatura, foi reapresentado na 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura, com o mesmo texto e justificação do projeto arquivado, em decorrência do fim da legislatura 1995/1999 (art. 332, RISF).

Aprovado naquela Comissão Temporária, o Projeto em exame foi apresentado, naquela ocasião, como sendo de autoria da referida Comissão, à vista do que dispõe o art. 245, **caput**, do Regimento Interno.

Todavia, em virtude do seu arquivamento já mencionado, o Projeto ora apresentado constitui um novo Projeto, da iniciativa do Senador Sérgio Machado e outros Senhores Senadores, devendo, portanto, ser submetido à decisão terminativa nesta Comissão.

A Proposição em tela compõe-se de 13 (treze) artigos, que tratam:

a) de elevar de R\$0,35 (valor de agosto/95) para R\$7,00 (sete reais), nos anos em que se realizarem eleições, o valor que, multiplicado pelo número de eleitores alistados em 31 de dezembro do ano anterior, constituirá a dotação orçamentária, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, destinada, exclusivamente, ao alistamento e campanhas eleitorais (art. 1º);

b) da distribuição desses recursos (art. 2º), que será feita aos diretórios nacionais dos partidos, inclusive dos resultantes de fusões e incorporações ocorridas um ano an-



tes das eleições (parágrafo único do art. 5º), na proporção de suas bancadas na Câmara dos Deputados existentes em 1º de outubro do ano anterior ao da eleição (art. 5º, **caput**), os diretórios nacionais reterão trinta por cento do total recebido para sua administração e redistribuirão os restantes setenta por cento aos diretórios regionais, quando se tratar de eleições federais e estaduais (art. 3º), ou vinte por cento (diretório nacional) e oitenta por cento (diretórios regionais), se se tratar de eleições municipais (art. 4º);

c) de estabelecer como critério de distribuição dos referidos recursos aos diretórios regionais: i) metade será distribuída na proporção do número de eleitores da unidade da Federação (eleições federais ou estaduais) ou do Município (eleições municipais); e ii) metade, na proporção da bancada do partido da unidade federativa na Câmara dos Deputados (incisos I e II do art. 3º);

d) do critério de distribuição dos recursos do Diretório Regional – dos quais reterão vinte por cento para a sua administração. A distribuição aos Diretórios Municipais obedecerá ao mesmo critério paritário acima, tomando como referência, no entanto, o número de eleitores do Município e a quantidade de vereadores eleitos pelo partido no Município em relação ao total de Vereadores eleitos pelo mesmo partido no Estado (parágrafo único do art. 4º);

e) da exclusão da aplicação do critério previsto no art. 41 da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos – dos recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais a serem arrecadados por imposição da lei que resultar do Projeto de Lei em análise (art. 6º);

f) da previsão de que os recursos para as campanhas eleitorais estarão à disposição do TSE até o dia 20 de cada mês, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, não podendo ser objeto de contingenciamento, sob pena de crime de responsabilidade (art. 7º, **caput**); tais recursos serão repassados, pelo TSE, aos diretórios nacionais dos partidos no prazo máximo de quinze dias após a efetivação do

depósito em conta especial do Banco do Brasil a favor do Tribunal (art. 7º, § 1º), cabendo ao Diretório Nacional, ouvidas as Executivas Regionais, estabelecer o critério para a distribuição dos recursos de campanha entre os diversos candidatos e tipos de eleição (art. 7º, § 2º);

g) da proibição de recebimento de recursos financeiros para as campanhas eleitorais que não sejam os provenientes do financiamento público a ser criado por esta Lei (arts. 9º e 10);

h) da prestação de contas dos recursos financeiros aplicados nas campanhas eleitorais, que será feita em conformidade com a legislação em vigor (arts. 8º e 10);

i) da fixação em sessenta dias, após a publicação da Lei, do prazo para que o TSE baixe as instruções necessárias à sua execução (art. 11);

j) das cláusulas de vigência (art. 12) e revogatória (art. 13).

Por seu turno, o Projeto de Lei do Senado nº 151, da autoria do ilustre Senador Pedro Simon, versa sobre o mesmo tema – financiamento público das campanhas eleitorais – razão por que as duas proposições estão tramitando em conjunto nesta Casa.

Assim, o referido Projeto de Lei é composto por 7 (sete) artigos, que tratam:

a) de elevar de R\$0,35 (valor de agosto/95) para R\$7,00 (sete reais), nos anos em que se realizarem eleições, o valor que, multiplicado pelo número de eleitores alistados em 31 de dezembro do ano anterior, constituirá a dotação orçamentária, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, destinada, exclusivamente, ao alistamento e campanhas eleitorais (art. 1º);

b) da distribuição desses recursos, que será feita aos diretórios nacionais dos partidos, inclusive dos resultantes de fusões e incorporações ocorridas um ano antes das eleições, na proporção de suas bancadas existentes na Câmara dos Deputados por ocasião da diplomação (art. 2º);

c) do repasse dos recursos orçamentários em questão para o Tribunal Superior



Eleitoral até 6 (seis) meses antes das eleições (art. 3º);

d) da prestação de contas dos recursos financeiros aplicados nas campanhas eleitorais, que será feita em conformidade com a legislação em vigor (art. 4º);

e) da vedação da utilização, no financiamento de campanhas eleitorais, de recursos financeiros outros que não os previstos na lei objetivada (art. 5º);

f) da fixação em sessenta dias, após a publicação da Lei, do prazo para que o TSE baixe as instruções necessárias à sua execução (art. 6º);

g) da cláusula de vigência (art. 7º).

É o Relatório.

II – Voto

A matéria referente ao financiamento público de campanha foi estudada durante toda a Legislatura anterior pela Comissão Temporária criada com a finalidade de propor mudanças na legislação eleitoral-partidária brasileira.

Após inúmeros depoimentos de políticos, líderes e dirigentes partidários e várias reuniões da Comissão, foi aprovado o Relatório nº 1, de 1998, o qual atribuiu à fragilidade existente na estrutura do quadro partidário brasileiro as dificuldades encontradas para consolidar uma posição de estabilidade política, indispensável ao desenvolvimento econômico e social.

Identificou-se, portanto, a necessidade de serem fortalecidos, institucionalmente, os partidos políticos, mediante a modificação da legislação, com a finalidade de implantar um sistema eleitoral e partidário que identifique com clareza, para o eleitor, as correntes políticas nacionais relevantes, escoimando-o das siglas de aluguel, dos candidatos aventureiros e da pressão do poder econômico.

Para tanto, a Comissão, ao término de seus trabalhos, propôs um conjunto de proposições articuladas entre si, dentre as quais destaca-se esta, que dispõe sobre o financiamento público das campanhas eleitorais, e que já foi objeto recente de intensos debates durante a discussão da vigente lei eleitoral (Lei nº 9.504/97), cujo art. 79 prevê que o financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinado em lei específica.

Naquela ocasião, a proximidade do pleito eleitoral, a realizar-se no ano seguinte, impediu que o Congresso Nacional desse o passo decisivo para aprovar o financiamento público, sendo essa, portanto, a principal justificativa para que o Senado rejeitasse o que já fora aprovado pela Câmara – Casa onde se iniciou a tramitação da matéria.

Afastados tais inconvenientes temporais, verifica-se que o assunto tem contado com a simpatia de todos os partidos políticos, independentemente de sua linha ideológica, pois, ao lado de constituir instrumento indispensável à garantia de independência e viabilidade dos candidatos e dos eleitos ante o poder econômico, conforme expressa a justificativa do Projeto adotado, por unanimidade, pela Comissão Temporária, o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais permite, também, à Justiça Eleitoral, à imprensa e ao cidadão, verificar se a prestação de contas dos partidos e dos candidatos está correta e compatível com os gastos realizados.

Quanto à questão referente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições de que tratamos, devemos, de início, abordar a questão da sua tramitação conjunta. Com efeito, segundo nos parece, o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1999, deve ter precedência sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999.

Isso porque, apesar de esse último ser mais antigo, o PLS nº 353/99 regula a matéria em pauta como maior amplitude. E ocorre que o art. 260 do RISF, que estatui as normas a serem observadas na tramitação em conjunto, preceitua no seu inciso II, alínea a, que terá precedência “o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude”.

E se nos afigura inafastável o fato de que o PLS nº 353/99 regula a matéria referente a financiamento público de campanhas eleitorais com maior amplitude do que o PLS nº 151 o faz. A propósito, as normas do PLS nº 151/99 praticamente estão contidas no PLS nº 353/99.

No que se refere especificamente à constitucionalidade e juridicidade das Proposições legislativas em questão, temos que elas, como visto, dispõem sobre direito eleitoral. Trata-se de matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Carta Magna, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de com-



petência da União, conforme o **caput** do art. 48 da Constituição.

Outrossim, cabe-nos aqui fazer referência ao princípio da igualdade, inscrito no art. 5º da nossa Lei Maior, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Esse princípio, conforme ensina a doutrina, está voltado não só para o aplicador da lei mas, também, para o legislador. Logo, o processo de elaboração legislativa está sujeito ao dever de buscar dispensar tratamento equânime às pessoas.

E, a propósito, um dos objetivos que os regimes democráticos têm buscado em matéria de eleições é exatamente o tratamento igualitário dos concorrentes ao pleito, de forma a impedir que alguns alcancem a vitória eleitoral, não pela convencimento das teses e do programa que propõem e sim em função da arregimentação e da plethora de propaganda eleitoral propiciadas pelo seu poder econômico.

Tal objetivo encontra-se presente, de forma expressa, em nossa Lei Maior. Veja-se, a esse respeito, o § 9º do seu art. 14, que preceitua:

“Art. 14.
.....

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Esse preceptivo, além de servir de fundamento de validade constitucional para a chamada lei das inelegibilidades, ilumina toda a ordem constitucional pertinente ao sistema eleitoral. Perceba-se o objetivo da norma no sentido de vetar a influência – vale dizer, a ação – do poder econômico em matéria eleitoral. Em síntese, temos que, com efeito, a adoção do financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais procura dar efetividade e aplicação a comando constitucional contido no texto do § 9º do art. 14 da Carta Magna, qual seja: proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e, também, dar efetividade e aplicação ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º do nosso Texto Supremo.

Dessa forma, a nosso ver, não há óbices que impeçam a livre tramitação dos presentes projetos de lei, cujo fundamento, como vimos, encontra sólida sustentação na Constituição Federal.

Com efeito, o único problema que poderia haver no Projeto de Lei nº 353/99 e que dizia respeito ao seu art. 2º foi sanado mediante Emenda que apresentamos como Relator, por ocasião da apresentação do nosso primeiro parecer, quando esse Projeto tramitava separadamente e que recebeu o número de Emenda nº 1. Por essa Emenda propusemos nova redação para o artigo em questão com o objetivo de estabelecer que 1% (um por cento) dos recursos destinados ao financiamento público de campanhas eleitorais sejam distribuídos eqüitativamente a todos os partidos políticos existentes no País. Os demais 99% (noventa e nove por cento) serão distribuídos de acordo com as respectivas bancadas de Deputados na Câmara Federal.

Tal alteração se justifica em razão de que o art. 17 da Constituição Federal estabelece, no seu § 3º, que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. E a doutrina e mesmo a jurisprudência têm entendido que, na medida em que a Lei Maior garante aos partidos políticos esses direitos, embora possam ser utilizados critérios objetivos de representatividade (por exemplo, o tamanho das bancadas na Câmara dos Deputados) para definir a medida do acesso a esses direitos, não seria legítimo negar, em termos absolutos, esse acesso, ainda que mínimo, em razão de critérios de representatividade. Ou seja, há o entendimento no sentido de que, mesmo que o partido não tenha representação parlamentar, a ele deve ser dado algum acesso ao rádio e à TV e a recursos do fundo, ainda que mínimo.

A propósito, cumpre-nos registrar que o Projeto de Lei nº 151/99, do ilustre Senador Pedro Simon, contém norma que também vai nesse sentido, no seu art. 2º.

De outra parte, igualmente por ocasião da apresentação do nosso primeiro parecer, quando éramos relator apenas do PLS nº 353/99, propusemos emenda modificativa do art. 13 da proposição ora examinada, de modo a deixar expresso que, além do art. 23, também o art. 27 e o art. 81 da Lei nº 9.504/97 – dispositivos onde estão previstas fontes de financiamento privado para a campanha eleitoral – estão sendo revogados, de forma a afastar, por antecipação,



qualquer dúvida que pudesse surgir quanto a esse aspecto. Essa emenda recebeu o nº 2.

Quanto a essa emenda, cabe-nos também registrar que o Projeto de Lei nº 151/99, do ilustre Senador Pedro Simon, contém norma que também vai no mesmo sentido, no seu art. 5º.

Além disso, foram apresentadas ao PLS nº 353/99 mais oito emendas a saber:

Emenda nº 3, do nobre Senador Francelino Pereira, que propõe alterar o **caput** do art. 7º para estatuir que os recursos destinados ao financiamento público serão depositados em qualquer instituição financeira oficial e não necessariamente no Banco do Brasil.

Emenda nº 4, do ilustre Senador Sérgio Machado, que propõe modificar o art. 5º para definir que em todos os casos tratados no projeto em que se aplique a proporcionalidade partidária seja considerada a filiação partidária do parlamentar na sua última eleição.

Emenda nº 5, também do nobre Senador Sérgio Machado, que pretende o acréscimo de dois parágrafos ao art. 8º para vedar o pagamento de multas eleitorais com recursos oriundos do fundo partidário e para prever a responsabilização civil e criminal dos responsáveis pelo descumprimento dessa vedação.

Emenda nº 6, igualmente do ilustre Senador Sérgio Machado, com o fim de alterar o art. 13 para revogar também o inciso XVI do art. 26 da Lei nº 9.504/99, que legitima como gastos eleitorais o pagamento de multas aplicadas aos partidos ou candidatos.

Emenda nº 7, da iniciativa do nobre Senador Edison Lobão, com o objetivo de acrescentar § 2º ao art. 5º, para permitir ao candidato de pequeno partido financiar a si próprio durante a campanha eleitoral, com valores proporcionais aos demais candidatos.

Emenda nº 8, da iniciativa do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que reduz de trinta para dez por cento os valores das verbas referentes ao financiamento público que ficarão sob a administração dos diretórios nacionais dos partidos, no caso das eleições estaduais e federais.

Emenda nº 9, também da iniciativa do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que reduz de vinte para dez por cento os valores das verbas referentes ao financiamento público que ficarão sob a

administração dos diretórios nacionais dos partidos, no caso das eleições municipais. Essa emenda também reduz de vinte para dez por cento os valores recebidos pelos diretórios regionais que ficarão sob a sua administração, no caso das eleições municipais, ampliando, portanto, o **quantum** que será repassado para os diretórios municipais.

Emenda nº 10, do nobre Senador Eduardo Suplicy, com o objetivo de fixar os recursos destinados ao financiamento público de campanha em valores equivalentes aos do fundo partidário e, também, com o objetivo de estabelecer uma consulta entre o eleitorado, no primeiro trimestre dos anos em que se realizarem eleições presidenciais, para que seja decidida a alocação desses recursos aos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, de acordo com o resultado dessa pesquisa.

No que diz respeito à Emenda nº 7, não obstante a meritória intenção do seu ilustre autor, a nossa opinião é pela sua rejeição, pelas seguintes razões. Primeiramente, ela contraria o sentido da proposição em discussão, que pretende instituir o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. Em termos mais específicos, o art. 10 do projeto de lei em pauta dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 9.504/97 para, entre outras alterações, vedar o auto-financiamento de candidatos.

Ademais, a Emenda nº 1, apresentada por este Relator, garante o direito às verbas do financiamento público a todos os partidos existentes, grandes ou pequenos, inclusive aqueles que não tenham representação na Câmara dos Deputados.

Além disso, pelo art. 7º, § 2º, do projeto, cabe aos partidos políticos estabelecer internamente os critérios de rateio das verbas entre os diversos níveis de eleição e respectivos candidatos. Dessa forma, se torna difícil estabelecer objetivamente valores com base nos quais se poderia estabelecer as proporções previstas na emenda em questão.

Por outro lado, cabe ainda registrar que, com a apresentação da Emenda nº 6, do ilustre Senador Sérgio Machado, ficaram sendo duas as emendas ao art. 13 do Projeto de Lei em tela, pois a nossa Emenda nº 2 também modifica o referido artigo. Como o nosso entendimento é o de que os textos de ambas são complementares, estamos apresentando, abaixo, subemenda à Emenda nº 2, para unificar os textos das duas emendas, ficando prejudicada a Emenda nº 6.



No que diz respeito à Emenda nº 8, não obstante o seu mérito no sentido de favorecer os diretórios regionais dos partidos, opinamos pela sua rejeição à medida que os recursos regulados pelo art. 3º do projeto de lei em questão são destinados também ao custeio das eleições presidenciais, que, conforme sabemos, são as eleições mais dispendiosas.

Quanto à Emenda nº 9, opinamos pela sua aprovação, pois entendemos que o seu objetivo, qual seja, privilegiar os diretórios municipais por ocasião das eleições para prefeito e vereador, vai no sentido da descentralização do poder e do fortalecimento das bases partidárias, fins que devem ser permanentemente favorecidos pela legislação referente aos partidos políticos.

Quanto à Emenda nº 10, a nossa opinião é pela sua rejeição, pois a concepção nela prevista é bem diferente da constante do projeto de lei ora em discussão, seja quando propõe limitar os recursos destinados ao financiamento público às dotações atuais do fundo partidário, que, como todos sabem, são muito poucas para fazer frente aos gastos das campanhas eleitorais, seja quando propõe a realização de uma consulta ao eleitorado nacional com base na qual os recursos serão partilhados entre os partidos políticos.

IV

Por fim, quanto ao mérito, devemos ressaltar que os Projetos ora examinados tratam de assunto momentoso, não só no Brasil, mas em todos os países que buscam o aperfeiçoamento de seu sistema eleitoral, pois a obtenção de recursos financeiros pelos partidos políticos para fazer face às suas despesas, em especial com as campanhas eleitorais, constitui um dos mais relevantes temas em discussão nas democracias representativas que se caracterizam pela disputa eleitoral.

O fato de as instituições políticas das modernas democracias se alicerçarem na ampla e livre participação do cidadão na escolha de seus representantes exige um sistema eleitoral complexo, capaz de prover a legitimidade eleitoral indispensável à paz política e ao desenvolvimento da sociedade, minimizando, assim, os conflitos decorrentes de divergência de interesses e de opiniões entre os seus diversos segmentos.

Não obstante a realização sistemática de eleições ao longo deste século, mormente nos ricos

países ocidentais que adotam o pluripartidarismo e o seu corolário, a democracia representativa indireta, não se conhece sistema eleitoral que possa ser considerado imune a críticas quanto ao seu objetivo fundamental de satisfazer a todos os setores e indivíduos da sociedade, e nem poderia existir tal sociedade, pois a democracia pressupõe a divergência.

Atualmente, o financiamento das campanhas eleitorais é objeto de acesos debates nesses países. Os escândalos envolvendo os partidos políticos, candidatos e seus financiadores, abastecem o noticiário das redes de rádio e televisão e as redações de jornais e periódicos do mundo inteiro.

No Brasil, principalmente a partir do advento da Justiça Eleitoral, que surgiu com a derrocada da República Velha, os legisladores pátrios vêm tentando dotar os nossos pleitos eleitorais de lisura e de moralidade, principalmente no que se refere à influência do poder econômico.

É por essa razão que, entre os pontos da matéria eleitoral que têm sido objeto de constantes modificações pelo legislador brasileiro, sobressai o que trata da arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas campanhas eleitorais. Nota-se que, até a edição da Lei nº 9.504/97, a cada eleição era editada uma lei casuística, conhecida como lei do ano, com a finalidade de disciplinar o processo eleitoral que deveria ocorrer no ano seguinte. Nessas oportunidades eram tentadas e, às vezes, introduzidas na legislação eleitoral novas regras com vistas à redução da influência do poder econômico, mormente após os marcantes fatos que resultaram no **impeachment** do Presidente Collor.

Malgrado o avanço da legislação a esse respeito (recordemos, a propósito, a Lei nº 9.504/97), entendemos não ter sido ele suficiente para garantir a lisura do pleito quanto a esse aspecto, em razão de existirem outras condicionantes limitadoras, tais como: a cultura, a história e o nível de desenvolvimento socioeconômico de nossa sociedade, as quais reverberam na nossa organização político-eleitoral.

Dessa forma, associamo-nos aos autores dos Projetos de Lei em tela quanto à necessidade do financiamento público das campanhas eleitorais.

Como conclusão, diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1999, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento das Emen-

das nºs 1, 2 (essa na forma da subemenda abaixo), 3, 4, 5 e 9 e pela rejeição das Emendas nºs 7, 8 e 10, ficando prejudicada a Emenda nº 6. Como consequência do parecer pela aprovação do PLS nº 353/99, por imposição regimental opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1999, ressalvando, não obstante, que todos os seus dispositivos encontram-se presentes no texto original do Projeto de Lei nº 353/99 ou nas Emendas acolhidas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão distribuídos, na sua totalidade, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observado o seguinte:

I – um por cento, em parcelas iguais, para todos os partidos políticos existentes;

II – noventa e nove por cento para os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, na proporção de suas bancadas.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

(Subemenda à Emenda nº 2)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 353, de 1999, a redação seguinte:

“Art. 13. Revogam-se o art. 23, o inciso XVI do art. 26, o art. 27 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 1997.” (NR)

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados nas instituições financeiras federais, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 20 de cada mês, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de responsabilidade.”

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:



“Art. 5º Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a legenda partidária pela qual o parlamentar foi eleito na última eleição.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos, aplica-se a regra estabelecida no **caput** deste artigo.”

EMENDA Nº 5 – CCJ

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto os parágrafos a seguir:

“Art. 8º

.....

§ 1º É vedado o pagamento de multas eleitorais com recursos oriundos do financiamento público de que trata esta Lei, ainda que a título de sobras de campanha.

§ 2º A infringência da vedação determinada pelo parágrafo anterior implica desvio de finalidade, sujeitando os responsáveis à responsabilização civil e penal.”

EMENDA Nº 6 – CCJ

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 3º Nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos reservarão dez por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2000. – **José Agripino**, Presidente – **Alvaro Dias**, Relator – **Romero Jucá** – **Lúcio Alcântara** – **Djalma Bessa** – **Roberto Requião** – **Bello Parga** – **José Eduardo Dutra** – **Sebastião Rocha** – **Antonio Carlos Valadares** – **José Fogaça** – **Bernardo Cabral** – **Edison Lobão** – **Romeu Tuma**.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS N° 353, DE 1999
PLS n° 151, de 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO					1. CARLOS BEZERRA				
RENAN CALHEIROS					2. AGNELO ALVES				
IRIS REZENDE					3. GILVAN BORGES				
JADER BARBALHO					4. HENRIQUE LOYOLA				
JOSE FOGAÇA	X				5. NEY SUASSUNA				
PEDRO SIMON					6. WELLINGTON ROBERTO				
RAMEZ TEBET					7. JOSE ALENCAR				
ROBERTO REQUIAO	X				8. VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X				1. MOREIRA MENDES				
JOSE AGRIPINO					2. DIALMA BESSA		X		
EDISON LOBAO	X				3. BELLO PARGA		X		
FRANCELINO PEREIRA					4. JUVENCIO DA FONSECA				
ROMEU TUMA	X				5. JOSE JORGE				
LEOMAR QUINTANILHA					6. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X				1. VAGO				
ARTUR DA TAVOLA					2. PEDRO PIVA				
LUCIO ALCANTARA	X				3. LUIZ PONTES				
JOSE ROBERTO ARRUDA					4. ROMERO JUCA		X		
SERGIO MACHADO					5. TEOTONIO VILELA FILHO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)	X				1. SEBASTIAO ROCHA (PDT)		X		
ROBERTO FREIRE (PPS)					2. JULIO EDUARDO (PV)				
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X				3. HELOISA HELENA (PT)				
JEFFERSON PERES (PDT)					4. EDUARDO SUPLICY (PT)				

TOTAL: 13 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: —

Sala das Reuniões, em 22/11/2000

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

Senador JOSÉ AGRIPINO
Presidente



Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos anos em que se realizarem eleições, as dotações orçamentárias de que trata o art. 38, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, terão como base o valor de R\$7,00 (sete reais), por eleitor alistado pela Justiça Eleitoral até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os recursos orçamentários calculados na forma do **caput** deste artigo serão aplicados exclusivamente no atendimento do disposto no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096/95.

§ 2º A previsão orçamentária dos recursos mencionados no parágrafo anterior deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão distribuídos, na sua totalidade, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observado o seguinte:

I – um por cento, em parcelas iguais, para todos os partidos políticos existentes;

II – noventa e nove por cento para os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, na proporção de suas bancadas.

Art. 3º Nas eleições estaduais e federais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão trinta por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os setenta por cento restantes aos diretórios regionais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

II – metade na proporção das bancadas estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios que o partido elegeu para a Câmara dos Deputados.

Art. 4º Nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos reservarão dez por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cen-

to restantes distribuídos aos Diretórios Municipais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores existentes no Município; e

II – metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido no Município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido no Estado.

Art. 5º Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a legenda partidária pela qual o parlamentar foi eleito na última eleição.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos, aplica-se a regra estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 6º Não se aplicam aos recursos regulamentados por esta Lei os critérios de distribuição do art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 7º Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados nas instituições financeiras federais, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 20 de cada mês, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Dentro de quinze dias, a contar da data do depósito a que se refere o **caput** deste artigo, o Tribunal distribuirá os recursos aos diretórios nacionais dos partidos.

§ 2º Os recursos recebidos pelos partidos para o financiamento das campanhas serão distribuídos entre as diversas eleições e candidatos segundo critérios definidos pelo diretório nacional, ouvidas as executivas regionais.

Art. 8º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais será feita em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º É vedado o pagamento de multas eleitorais com recursos oriundos do financiamento público de que trata esta Lei, ainda que a título de sobras de campanha.

§ 2º A infringência da vedação determinada pelo parágrafo anterior implica desvio de finalidade, sujeitando os responsáveis à responsabilização civil e penal.

Art. 9º O art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 39.

§ 5º Nos anos em que se realizarem eleições, é vedado o recebimento de doações de que trata este artigo.” (AC)



Caixa: 224

Lote: 62
PL N° 4593/2001

Art. 1º. Os arts. 20 e 24 da Lei nº 9.504, de 1997, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, na forma da lei.” (NR)

“Art. 24. É vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de pessoa física ou jurídica.” (NR)

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de sessenta dias, instruções para execução do disposto na presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 23, o inciso XVI do art. 26, o art. 27 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

Of. 144/00-CCJ

Brasília, 22 de novembro de 2000

Exmº Sr.
Senador **Antonio Carlos Magalhães**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,
Em cumprimento ao art. 91 § 2º comunico a V. Exª que em reunião realizada nesta data, esta CCJ deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1999, de autoria do Senador Sérgio Machado e outros Senhores Senadores que “Dispõe sobre financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos”, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 151, de autoria do Senador Pedro Simon que “Dispõe sobre a destinação de recursos Orçamentários para o custeio das campanhas eleitorais”, ficando este último prejudicado.

Cordialmente, – Senador **José Agripino Maia**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



XIII – é livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas

obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;



d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e

inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á **habeas data**:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 14.* A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo Voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

.....
Art. 22.* Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48.* Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;



VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça

Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais:

I – para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento;

II – para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior; fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

LEI Nº. 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**Estabelece normas para as eleições**

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecidos pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados a propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;



XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufir não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

.....
Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

.....
Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal de 2 - 12 - 2000



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 201, DE 2001

COMISSÃO DIRETORA

Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 353, de 1999.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 1999, que *dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 25 de abril de 2001

Jader Barbalho – Presidente

Mozarildo Cavalcanti – Relator

Antero Paes de Barros

Antonio Carlos Valadares

Four handwritten signatures are shown, each with a small number '4' to its left. The signatures are: 'Jader Barbalho', 'Mozarildo Cavalcanti', 'Antero Paes de Barros', and 'Antonio Carlos Valadares'. The signatures are written in cursive ink.



ANEXO AO PARECER Nº 201, DE 2001

Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 353, de 1999.

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos anos em que se realizarem eleições, as dotações orçamentárias de que trata o art. 38, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, terão como base o valor de R\$ 7,00 (sete reais), por eleitor alistado pela Justiça Eleitoral até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os recursos orçamentários calculados na forma do *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente no atendimento do disposto no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º A previsão orçamentária dos recursos mencionados no § 1º deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão distribuídos, na sua totalidade, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observado o seguinte:

I – um por cento, em parcelas iguais, para todos os partidos políticos existentes;

II – noventa e nove por cento para os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, na proporção de suas bancadas.

Art. 3º Nas eleições estaduais e federais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão trinta por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os setenta por cento restantes aos diretórios regionais, sendo:



I – metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

II – metade na proporção das bancadas estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios que o partido político elegeu para a Câmara dos Deputados.

Art. 4º Nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão dez por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores existentes no Município; e

II – metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político no Município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político no Estado.

Art. 5º Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a filiação partidária pela qual o parlamentar foi eleito nas últimas eleições.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, aplica-se a regra estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 6º Não se aplicam aos recursos regulamentados por esta Lei os critérios de distribuição do art. 41 da Lei nº 9.096, de 1995.

Art. 7º Os recursos mencionados no art. 6º serão depositados em conta especial nas instituições financeiras federais, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 20 de cada mês, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º Dentro de quinze dias, a contar da data do depósito a que se refere o *caput* deste artigo, o Tribunal distribuirá os recursos aos diretórios nacionais dos partidos.

§ 2º Os recursos recebidos pelos partidos para o financiamento das campanhas serão distribuídos entre as diversas eleições e candidatos segundo critérios definidos pelo diretório nacional, ouvidas as executivas regionais.



Art. 8º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais será feita em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º É vedado o pagamento de multas eleitorais com recursos oriundos do financiamento público de que trata esta Lei, ainda que a título de sobras de campanha.

§ 2º A infringência da vedação determinada pelo § 1º implica desvio de finalidade, sujeitando os responsáveis à responsabilização civil e penal.

Art. 9º O art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 39.
.....”

“§ 5º Nos anos em que se realizarem eleições, é vedado o recebimento de doações de que trata este artigo.” (AC)

Art. 10. Os arts. 20 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeiras de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, na forma da lei.” (NR)

“Art. 24. É vedado à partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de pessoa física ou jurídica.” (NR)

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de sessenta dias, instruções para execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 23, o inciso XVI do art. 26, o art. 27 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4593/01

À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação
Apense-se a este o PL. 1577/99 e seu apensado.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 08 / 05 / 01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.045932001 - 1

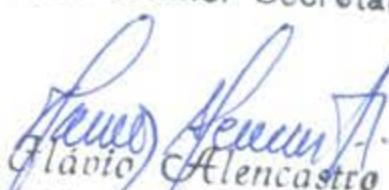


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-481/01

Brasília, 10 de maio de 2001.

Gabinete da Presidência
Em 11/5/01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a apensação dos Projetos de Lei nºs 671/1999, 1.577/1999 e seus apensados ao de nº 4.593/2001, do Senado Federal (PLS 353/1999), que "dispõe sobre financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos", nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, conforme requerido pelo Deputado Nelson Otoch, relator de uma das proposições.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.


Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM/P nº 654/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício P-481/01 dessa Comissão, de 10 de maio do corrente, em que se pede a apensação do PL nº 671, de 1999, do Senhor Aloysio Nunes Ferreira, que *Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais, e do PL nº 1.577, de 1999*, do Senhor Clementino Coelho, que *Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências, ao PL nº 4.593, de 2001*, do Senado Federal, que *Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos*, comunico-lhe que proferi decisão do seguinte teor:

“Defiro a apensação do PL 671/99, juntamente com todos os seus apensados, ao PL 4.593/01. Esclareço que o PL 1.577/99 já se acha apensado ao PL 4.593/01, por força de decisão anterior. Por fim, revejo o despacho inicial de distribuição aposto ao PL 4.593/01 para incluir como competente, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO INALDO LEITÃO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



Documento : 1707 - 1



Ref. Of. P-481/01 da CCJR

Defiro a apensação do PL 671/99, juntamente com todos os seus apensados, ao PL 4.593/01. Esclareço que o PL 1.577/99 já se acha apensado ao PL 4.593/01, por força de decisão anterior. Por fim, revejo o despacho inicial de distribuição aposto ao PL 4.593/01 para incluir como competente, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1707 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 353/99

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos na âmbito dos partidos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 1999 E SEU APENSADO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 353/99

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos na âmbito dos partidos.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 1999 E SEU APENSADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 1286/02-P

Brasília, 25 de novembro de 2002.

Senhor Deputado,

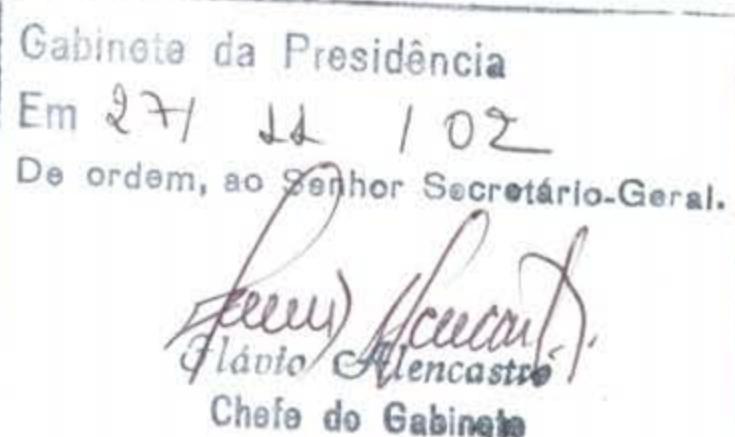
Encontra-se tramitando nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.593/01, do Senado Federal, que “dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos”. O relator da proposição, Deputado Nelson Otoch, ao examinar a matéria, constatou a falta do parecer da Comissão de Finanças e Tributação, como determinava o despacho de Vossa Excelência, que incluiu aquela Comissão quando deferiu a apensação do Projeto de Lei nº 671/99 ao PL nº 4.593/01 (cópia da manifestação do relator e do despacho da presidência em anexo).

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência as providências regimentais pertinentes.

Atenciosamente,

Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	Presidência
Data:	27/11/02
Ass.:	Ronaldo
RM:	3341/02
Horas:	18:48
Ponto:	3491



Brasília, em 11 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei nº 4.593, de 2001, (PLS nº353/99), ao qual estão apensados os PLs nºs 671/99, 830/99, 1495/99, 1577/99, 1.578/99, 1604/99, 2.945/00, 2.948/00 e 6.826/02, dirijo-me a Vossa Excelência para, preliminarmente, suscitar uma questão relativa à tramitação dos mencionados projetos.

O despacho da Presidência desta Casa, de 21.05.01, é do seguinte teor:

“Ref. Of. P-481/01 da CCJR

Defiro a apensação do PL 671/99, juntamente com todos os seus apensados, ao PL 4.593/01. Esclareço que o PL 1.577/99 já se acha apensado ao PL 4.593/01, por força de decisão anterior. Por fim, revejo o despacho inicial de distribuição aposto ao PL 4.593/01 para incluir como competente, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/01” (destacamos)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEY LOPES**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



3C40DE6207



Na Comissão de Finanças e Tributação, o PL nº 4.593/01 e seus apensados foram distribuídos ao Sr. Deputado Pedro Novais. Do processo, não consta qualquer manifestação do Relator ou da Comissão. Da consulta sobre tramitação de proposições, consta: “7/8/2002 Comissão de Constituição e Justiça e tributação (CFT) Devolvido à CCP em virtude de encaminhamento errado, tendo em vista a CFT já ter-se manifestado quanto ao PL 671/99, apensado.”

Como o “encaminhamento errado” não se deveu à ação da CCP, mas decorreu de despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, parece-nos que aquela autoridade deve manifestar-se sobre a matéria.

Em tais condições, sugiro a Vossa Excelência seja o processo encaminhado à Secretaria-Geral para que seja examinada a questão.

Respeitosamente,

Deputado **NELSON OTOCH**
PSDB/CE



3C40DDE6207



2948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-481/01 da CCJR

Defiro a apensação do PL 671/99, juntamente com todos os seus apensados, ao PL 4.593/01. Esclareço que o PL 1.577/99 já se acha apensado ao PL 4.593/01, por força de decisão anterior. Por fim, revejo o despacho inicial de distribuição aposto ao PL 4.593/01 para incluir como competente, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/01


AÉCIO NEVES

Presidente

SGM/P nº 1685/02

Brasília, 20 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1286/02-P, datado de 25 de novembro do corrente, solicitando as providências regimentais cabíveis com relação ao **Projeto de Lei nº 4.593/01**, do Senado Federal, que *"dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos"*.

Alega Vossa Excelência que o Relator da proposição, Deputado Nelson Otoch, ao examinar a matéria, constatou a falta do parecer da Comissão de Finanças e Tributação, como determinava o despacho desta Presidência, que incluiu aquela Comissão quando do deferimento da apensação do Projeto de Lei nº 671/99 ao Projeto de Lei do Senado Federal.

No entanto, em 7 de agosto do corrente, a Comissão de Finanças e Tributação devolveu o Projeto de Lei nº 4.593/01, tendo em vista já haver se manifestado quanto às proposições apensadas. Desse modo, agiu corretamente aquele Órgão Técnico, em consonância com o artigo 142, inciso II do Regimento Interno, que considera um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEY LOPES**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A



Documento : 12622 - 1

Pelo exposto, e já havendo parecer daquela Comissão Temática, aprovado em 5 de abril de 2000, pela compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, considero sanado o problema, inexistindo óbice a que a ilustre Comissão de Constituição e Justiça e de Redação profira parecer, quanto ao mérito, sobre a proposição referida.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12622 - 1

SGM/P nº 1685/02

Brasília, 20 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1286/02-P, datado de 25 de novembro do corrente, solicitando as providências regimentais cabíveis com relação ao **Projeto de Lei nº 4.593/01**, do Senado Federal, que *"dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos"*.

Alega Vossa Excelência que o Relator da proposição, Deputado Nelson Otoch, ao examinar a matéria, constatou a falta do parecer da Comissão de Finanças e Tributação, como determinava o despacho desta Presidência, que incluiu aquela Comissão quando do deferimento da apensação do Projeto de Lei nº 671/99 ao Projeto de Lei do Senado Federal.

No entanto, em 7 de agosto do corrente, a Comissão de Finanças e Tributação devolveu o Projeto de Lei nº 4.593/01, tendo em vista já haver se manifestado quanto às proposições apensadas. Desse modo, agiu corretamente aquele Órgão Técnico, em consonância com o artigo 142, inciso II do Regimento Interno, que considera um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEY LOPES**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A



Documento : 12622 - 1

Pelo exposto, e já havendo parecer daquela Comissão Temática, aprovado em 5 de abril de 2000, pela compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, considero sanado o problema, inexistindo óbice a que a ilustre Comissão de Constituição e Justiça e de Redação profira parecer, quanto ao mérito, sobre a proposição referida.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12622 - 1

Projeto de Lei nº 11593/01

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos anos em que se realizarem eleições, as dotações orçamentárias de que trata o art. 38, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, terão como base o valor de R\$ 7,00 (sete reais), por eleitor alistado pela Justiça Eleitoral até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os recursos orçamentários calculados na forma do *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente no atendimento do disposto no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º A previsão orçamentária dos recursos mencionados no § 1º deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão distribuídos, na sua totalidade, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observado o seguinte:

I – um por cento, em parcelas iguais, para todos os partidos políticos existentes;

II – noventa e nove por cento para os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, na proporção de suas bancadas.

Art. 3º Nas eleições estaduais e federais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão trinta por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os setenta por cento restantes aos diretórios regionais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

II – metade na proporção das bancadas estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios que o partido político elegeu para a Câmara dos Deputados.

Art. 4º Nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão dez por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores existentes no Município; e

II – metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político no Município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político no Estado.

Art. 5º Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a filiação partidária pela qual o parlamentar foi eleito nas últimas eleições.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, aplica-se a regra estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 6º Não se aplicam aos recursos regulamentados por esta Lei os critérios de distribuição do art. 41 da Lei nº 9.096, de 1995.

Art. 7º Os recursos mencionados no art. 6º serão depositados em conta especial nas instituições financeiras federais, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 20 de cada mês, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º Dentro de quinze dias, a contar da data do depósito a que se refere o *caput* deste artigo, o Tribunal distribuirá os recursos aos diretórios nacionais dos partidos.

§ 2º Os recursos recebidos pelos partidos para o financiamento das campanhas serão distribuídos entre as diversas eleições e candidatos segundo critérios definidos pelo diretório nacional, ouvidas as executivas regionais.

Art. 8º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais será feita em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º É vedado o pagamento de multas eleitorais com recursos oriundos do financiamento público de que trata esta Lei, ainda que a título de sobras de campanha.

§ 2º A infringência da vedação determinada pelo § 1º implica desvio de finalidade, sujeitando os responsáveis à responsabilização civil e penal.

Art. 9º O art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 39.
.....”

“§ 5º Nos anos em que se realizarem eleições, é vedado o recebimento de doações de que trata este artigo.”

Art. 10. Os arts. 20 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, na forma da lei.” (NR)

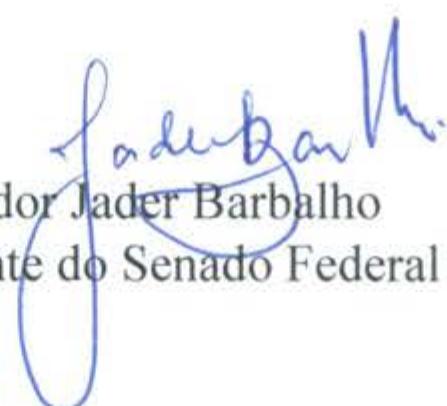
“Art. 24. É vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de pessoa física ou jurídica.” (NR)

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de sessenta dias, instruções para execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 23, o inciso XVI do art. 26, o art. 27 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Senado Federal, em 03 de Maio de 2001



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jader Barbalho". Below the signature, the text "Senador Jader Barbalho" is printed in a standard font, followed by "Presidente do Senado Federal".

Ess/Pls99353